



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2011466-75.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Suênio Pompeu de Brito

Agravada : Maria de Lourdes Ferreira Nan

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 12, DA LEI Nº 12.844/2013. IMPOSSIBILIDADE. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA AO COMANDO NORMATIVO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO.

- Estando demonstrado nos autos a presença das peças obrigatórias para interposição do agravo de

instrumento, não há que se falar em não conhecimento do recurso interposto.

- Não se verifica a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, quando, embora concisa, encontra-se suficientemente motivada, inclusive com menção expressa a dispositivo legal.

- O art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013, prevê a possibilidade de suspensão de execução, nas operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, contratadas até 31 de dezembro de 2006.

- Restando comprovado que a execução diz respeito a nota de crédito industrial, não há possibilidade de suspensão da ação executória, pois a presente hipótese não se amolda aos requisitos contidos no art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013, haja vista o referido dispositivo legal ser aplicado apenas às operações de crédito rural.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/12, interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra a decisão de fls. 27/29, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** promovida em face de **Maria de Lourdes Ferreira Nan**, rejeitou os embargos declaratórios, mantendo o decisório que determinou a suspensão da demanda originária, até o dia 31 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013.

Em suas razões, o recorrente sustenta a impropriedade do *decisum* hostilizado, argumentando, para fins de sua reforma, a inobservância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista carecer de fundamentação. Igualmente, assevera que a dívida executiva na ação originária não se enquadra na Lei nº 12.844/2013, porquanto houve erro material na decisão do Juiz singular.

Liminar deferida, fls. 172/176.

Contrarrazões ofertadas pela parte agravada, fls. 184/187, aduzindo, preliminarmente, a ausência de peças obrigatórias, ocasionando, assim, o não conhecimento do agravo. No mérito, sustenta que a decisão de 1º grau encontra-se dentro dos patamares de justiça e razoabilidade. Outrossim, assevera que o *decisum* hostilizado está em consonância com os termos da Lei nº 12.844/13.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 192/196, opinou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando o processo, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que seja dado o regular

prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial, haja vista o débito executado não se enquadrar na hipótese prevista no art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013.

De início, cumpre analisar o argumento suscitado em sede de contrarrazões acerca da ausência de peças obrigatórias para interposição do agravo de instrumento.

Nessa senda, convém esclarecer que os documentos essenciais ao referido recurso, constantes do art. 525, I, do Código de Processo Civil, encontram-se presentes nos autos, quais sejam cópia da decisão agravada, fl. 26/29, certidão de intimação, fl. 30, procuração da parte agravante, fl. 24 e informação de que não foi colacionada cópia da procuração da agravada, em razão desta ainda não possuir advogado constituído nos autos, **porquanto não merece guarida a presente arguição da recorrida.**

Ato contínuo, impende examinar a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação forcejada pelo agravante.

Nesse diapasão, insta registrar que o decisório hostilizado, inobstante conciso, encontra-se devidamente fundamentado, inclusive o Magistrado mencionou o dispositivo legal, segundo o qual entende como apto a ensejar a suspensão da ação executória, porquanto, sem maiores delongas, também não prospera tal assertiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE NEGA O PLEITO ANTECIPATÓRIO. REBELDIA DO AUTOR. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Fundamentação concisa, mas suficiente para amparar o *decisum*. Nódoa afastada. "Conforme

enuncia o art. 165 do CPC, as decisões interlocutórias podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que não se confunde com ausência de fundamentos, causa de nulidade, a teor do art. 93, IX da Carta Magna" (agravo de instrumento n. 2006.015225-9, rela. Desa. Maria do rocio luz santa ritta, j. 3-4-2007). Reintegração do demandante no cargo de secretário da cooperativa. Destituição efetivada por meio de deliberação assemblear e precedida de defesa. Ausência de pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual. Higidez do decisum a quo. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AI 2014.020680-1; Jaguaruna; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira; Julg. 02/09/2014; DJSC 10/09/2014; Pág. 219) - destaquei.

Prosseguindo o Magistrado singular suspendeu a ação de execução, com arrimo no art. 8º, §12º, da Lei nº 12.844/2013, **o qual faz menção a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006**, senão vejamos:

Art. 8º - **É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural** de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, **relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006**, observadas ainda as seguintes condições:

[...]

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013) - negritei.

Entretanto, muito embora o Juiz *a quo* tenha fundamentado sua decisão na legislação, acima reportada, convém esclarecer que a execução, em apreço, diz respeito a uma Nota de **Crédito Industrial** nº 9600000901/01, conforme se vê da documentação às fls. 31/35, razão pela qual o art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013, não se amolda à hipótese vertente, haja vista o referido dispositivo legal ser aplicado apenas às operações de **crédito rural**.

Logo, a decisão monocrática em suspender a ação de cobrança afronta às garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo, asseguradas no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, posto que a fundamentação utilizada pelo Magistrado singular não se coaduna com o caso concreto.

À luz dessas considerações, conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente concedida, e, por consequência, reformo a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de 1º grau.

Por fim, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de que seja dado o regular prosseguimento da ação de execução.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator